



Número: **0800138-29.2015.4.05.8504**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Partes	
Tipo	Nome
ASSISTENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
RÉU	JOSE EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
ADVOGADO	EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
ADVOGADO	ANNA CECÍLIA ANDRADE CACHO

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058504.1518575	21/12/2017 09:52	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
9ª Vara

Rua Engenheiro Arquibaldo Silveira, 115 - 1º Andar - Centro - Propriá/SE.
Telefone (79) 3322 - 1437 / 1225 / 1550 - e-mail: 9avara@jfse.jus.br

PROCESSO Nº: 0800138-29.2015.4.05.8504 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RÉU: JOSE EDIVALDO DOS SANTOS e outro

ADVOGADO: Emanuel Messias Oliveira Cacho e outros

9ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I. Relatório

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e de JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, ex-Prefeito e Secretário de Finanças do Município de Capela/SE, respectivamente. Ação cujo objetivo é a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

2. Narra a inicial que os demandados praticaram atos de improbidade que supostamente geraram enriquecimento indevido e violaram princípios da Administração Pública. Sustenta-se que teriam os réus enriquecido ilícitamente por terem desviado recursos da conta do convênio firmado com o Governo Federal para a implementação do sistema de esgotamento sanitário da edilidade para as contas bancárias n.º 9238-X e 13807-0, ambas do Banco do Brasil, de onde foram sacados valores através de cheques nominais endossados.

3. Aduz o *Parquet* que, conforme demonstram os extratos bancários (f. 39/64) fornecidos pelo Banco do Brasil (ag. 0280), a conta bancária n. 17.358-4 recebeu, no período de 09/2011 a 12/2012, créditos do Governo Federal no valor total de R\$ 1.132.175,86 (hum milhão cento e trinta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Tal recurso foi disponibilizado para a implementação do sistema de esgotamento sanitário da edilidade.

4. Inobstante tal vinculação, os requeridos MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, segundo o MPF, teriam desviado R\$ 728.362,94 (setecentos e vinte e oito mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 64,3% do total dos recursos liberados.

5. Das contas bancárias (13807-0 e 9238-X), afirma o órgão ministerial, teriam sido sacados na "boca do caixa" a quantia irregularmente transferida, mediante determinação dos requeridos MANOEL MESSIAS e JOSÉ EDIVALDO.

6. Avança a parte autora para asseverar que, segundo o teor da Informação nº 1803/2013 da Controladoria Geral da União em Sergipe (fl. 330/346), a partir da análise dos extratos bancários das contas titularizadas pela Prefeitura de Capela, diversos programas federais tiveram recursos transferidos para outras contas bancárias sem a devida devolução ou utilização dos valores ali depositados para os fins para os quais foram inicialmente destinados.

7. Ressalta, por fim, que, em consequência do desvio do recurso público, até a presente data, a obra de esgotamento não foi realizada nem os problemas indicados foram corrigidos. Ademais, a não execução da obra ensejou a instauração do procedimento administrativo de nº 25280.010.22/2013-2 da FUNASA, com a Tomada de Contas Especial para a apuração da inadimplência do Convênio.

8. Assim, pugna pela condenação dos demandados nas sanções prescritas no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992.

9. Devidamente intimadas, as partes apresentaram Defesa Preliminar (ID 4058504.599146).

10. Ato contínuo, foi proferida decisão (ID 4058504.725382), recebendo a inicial e, ao exarar sua ciência da decisão, o MPF colacionou aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº171/2014-SETEC/SR/DPF/SE).

11. Citados, os réus ofereceram contestação (ID 4058504.794880).

12. As preliminares levantadas foram enfrentadas por este Juízo, sendo ordenada a produção de prova oral, colhida conforme atesta o material lançado no ID 4058504.1265976.

13. Em memoriais, foram apresentadas as alegações finais da parte autora (id 4058504.1290636)

14. Apresentadas as razões últimas dos demandados, conjuntamente, na petição lançada no ID 4058504.1435876, os autos vieram-me conclusos para sentença.

15. É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

II.1 Preliminares

16. No tocante às preliminares repisadas pela defesa nas razões finais, anoto, de saída, que elas já haviam sido levantadas quando do oferecimento da peça defensiva inicial e devidamente rechaçadas por este Juízo quando da decisão saneadora do feito.

17. Acresceram as demandadas à matéria preliminar levantada apenas a suposta inaplicabilidade da ação de improbidade ao caso dos autos.

18. Pois bem, como relação ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201|1967, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas.

19. Confira-se, nesse sentido, ilustrativo julgado do Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO.

SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LEI 8429/92. PRECEDENTES DO STJ. ART. 24 DA LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. 3. A reversão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o recorrente possui legitimidade para constar no polo passivo da demanda, pois recebeu as verbas do FUNDEF, responsabilizando-se por sua destinação regular e pela prestação de contas, bem como a acolhida da pretensão recursal de que foram interpretados equivocadamente os termos do edital e da defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1425191 CE 2013/0408957-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015). Grifou-se.

20. Feito tal adendo argumentativo, mantenho incólume a decisão lançada no ID 4058504.991583.

II.2 Do Mérito

21. Antes de adentrar no mérito propriamente dito da causa em exame, imperioso que se teçam algumas considerações sobre o instituto da improbidade administrativa e a lei que visa coibir a sua prática.

22. A doutrina pátria compila algumas definições de atos de improbidade administrativa que, por esclarecedoras, merecem transcrição nessa oportunidade:

"aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (má-fé e dolo), que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e que, independentemente do prejuízo, atentem contra os princípios da administração". [1]

"o ato ilícito, praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública". [1]

23. Para o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, *"o ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afasta-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens imateriais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções..."*. [2] [3]

24. É de se ver, portanto, que, embora exista alguma divergência na doutrina quanto à diferenciação entre moralidade e probidade administrativa, uns entendendo que esta é subprincípio da primeira, outros entendendo que a improbidade resulta da violação do princípio da moralidade administrativa, parece-me que, de fato, há autonomia entre as categorias principiológicas, embora entrelacem-se fortemente.

25. Estabelecida a separação entre moralidade e probidade, crucial o destaque da autonomia entre ilegalidade e improbidade administrativa. A conduta ímproba (desonesta ou corrupta) é aquela pela qual o agente público desobedece a algum de seus deveres ou de suas proibições legais. Não basta, porém, qualquer desobediência, mas somente aquela que se reveste de gravidade frente aos mandamentos éticos.

26. Para configurar improbidade, portanto, a má-fé é premissa básica do ato ilegal, transformando-o em

ímprobo. Assim, não se deve tachar de ímprobos condutas meramente irregulares, ou ilegais, suscetíveis de correção administrativa.

27. Noutra dizer, não é toda ilegalidade que se reveste de improbidade. Se assim não fosse, toda vez que fosse concedida uma ordem de *habeas corpus*, de mandado de segurança, ou mesmo que se aplicasse qualquer punição aos servidores públicos por desrespeito ao seu estatuto, haveria necessariamente que ser deflagrada uma ação de improbidade administrativa.

28. Muito também se discutiu a respeito da natureza jurídica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992). Se cível ou penal. Embora reconhecidamente de persecução criminal não se trate, a LIA é de inegável conteúdo punitivo, de forma que, pelo elevado grau de suas sanções, deve ser orientada por algumas balizas, como a análise da expressividade da lesão jurídica provocada, da ofensividade e periculosidade social da conduta, e do seu grau de reprovabilidade social. Na mesma toada, as penas devem ser individualizadas, respeitando-se as particularidades de cada caso posto à apreciação.

29. Devo registrar, por fim, que o dolo exigido para configuração do ato ímprobo é o dolo genérico, não se exigido dolo específico, qual seja, a intenção específica de lograr o agente público algum resultado específico, com benefício próprio ou de terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE LEI MUNICIPAL ENTÃO VIGENTE. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DE DOLO QUE, GENÉRICO OU ESPECÍFICO, ENCONTRA-SE INSERIDO NA CONDUTA E NÃO NO RESULTADO. O DOLO GENÉRICO DEPENDE DA CONSCIÊNCIA E DA VONTADE, DISPENSANDO APENAS A INTENÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (STJ - EAREsp: 184923 SP 2013/0189044-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).

30. Diante dessas premissas, volto-me ao exame do caso concreto sob apreciação deste juízo.

31. *In casu*, em síntese, alega-se que recursos oriundos de convênio firmado com o Governo Federal, cuja utilização pelo Município de Capela estava vinculada à construção do sistema de esgotamento sanitário da edilidade, teriam sido desviados.

32. Desvio que é imputado aos demandados, com o seguinte *modus operandi*: saques em espécie realizados "na boca do caixa", derivados de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Capela e utilização indevida dos valores.

33. Como resultado dessa conduta, teria ocorrido enriquecimento ilícito dos demandados, prejuízo financeiro à edilidade e afronta à legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, incorrendo os agentes públicos, respectivamente, nos arts. 9º, *caput*, 11, *caput* e I da Lei n.º 8.429/92, segundo a peça inicial.

34. Fixo, portanto, os pontos controvertidos da presente demanda em que se focará a análise probatória: a) houve utilização indevida de recursos federais vinculados à construção da rede de esgotamento sanitário do município? b) houve desvio desses recursos em benefícios dos demandados?

35. De saída, devo deixar consignado que, neste juízo, correm diversas ações de improbidade, que possuem o mesmo pólo passivo, em que o Ministério Público Federal imputa-lhes a mesma conduta supostamente ímproba, qual seja, a transferência de recursos federais de utilização vinculada para uma conta denominada "conta-movimento", tombada sob o n.º 13.807-X. Conta da qual eram sacados valores em espécie, na "boca do caixa", por funcionários da Prefeitura do Município de Capela, munidos de cheques nominais endossados.

36. Em sua defesa, alegam os demandados que os valores sacados eram utilizados para pagamento de programas assistenciais do governo municipal e folha de salários. Ademais, sustentam que a demora do repasse das verbas do convênio, firmado em 2007 e que teve o primeiro aporte de verbas em 2010, ensejou o início das obras com recursos próprios da prefeitura e, com o recebimento posterior da verba conveniada, tais valores foram realocados para suprir os demais gastos da prefeitura.

37. Muito bem. Voltando aos pontos controvertidos fixados, respondo positivamente ao primeiro: houve sim destinação indevida de recursos federais vinculados ao sistema de esgotamento sanitário.

38. É que há vedação legal expressa para utilização de recursos públicos federais em destinação diversa para a qual os valores foram vinculados. Seja a destinação lícita ou ilícita. Trata-se do art. 25, §2º, da Lei Complementar nº 101/00, in verbis, " *é vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada* " .

39. Para além da ilegalidade na destinação das verbas, em relação aos saques em dinheiros, o art. 10, § 1º, do Decreto nº 6.170/07, preceitua que " *o s pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária* " . As verbas mencionadas e previstas no *caput* são " *as transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse* " .

40. E o fato é que, no caso dos autos, não se controverte quanto à não utilização dos recursos oriundos do convênio com Governo Federal na implementação do sistema de saneamento básico, sendo indiscutível que os valores repassados foram inicialmente transferidos da conta originária do convênio para as contas nº 9238-X e 13807-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Capela e, conforme consta do laudo pericial constante do inquérito policial (4058504.725382), os valores ali depositados foram sacados através de cheques nominais à Prefeitura. A própria defesa defende, em sede de alegações finais, a suposta utilização da verba com programas assistenciais e folha de pagamento de salários.

41. Muito se questionou em audiência a respeito do fato de a aludida conta 13.807-X não ter registro contábil, bem como acerca da destinação diversa das verbas recebidas. Quando indagado em audiência sobre esta circunstância, inclusive, o réu Edivaldo, então Secretário de Finanças, afirmou expressamente que as obras de esgotamento sanitário ocorreram por contratação direta, sendo utilizados os recursos do municípios para a realização das obras. Contudo, em nenhum momento foi demonstrada a efetiva existência das aludidas obras de esgotamento. Existência cuja prova não pode ser exclusivamente testemunhal, considerando que o registro de realização de obras de saneamento, até mesmo pelo seu porte, é providência necessária e imperiosa no âmbito de uma Prefeitura Municipal.

42. Seja pela ausência do registro contábil, seja pela indevida transferência e posterior saque do numerário em espécie, a conclusão a que se chega é a de que houve ato ilícito praticado pelos demandados na aplicação indevida de recursos federais. E não se olvide que o ordenamento jurídico pátrio "carimba" os recursos federais transferidos aos Municípios, exigindo a abertura de conta própria para o seu recebimento, justamente, para melhor controlar o seu uso. A exigência de conta individualizada e a vinculação da utilização dos recursos têm inafastável finalidade: o melhor controle do dinheiro público.

43. Controle que, no caso dos autos, restou, se não impossibilitado, dificultado. Tanto que não se pode afirmar, com precisão, onde a verba federal *sub oculi* foi utilizada.

44. Nessa toada, afastado, desde já, o argumento apresentado pelos réus em seus depoimentos, de que não há lei que proíba a Administração de efetuar saques em espécie, embora haja recomendação dos órgão de controle nesse sentido e disposição expressa no pacto firmado, como adiante se verá. Isso porque, para o Administrador, o princípio da legalidade não deve ser interpretado como pretendem os demandados na forma de admitir a prática de tudo que não for proibido. Ao agente público só é dado fazer aquilo que a lei determina, prevê.

45. Nessa linha de raciocínio, fica muito clara a diferença entre o gestor público e o privado. Enquanto este último gera seu empreendimento com os poderes inerentes à propriedade em sua inteireza, o primeiro

só pode fazer o que a lei lhe autorize, não podendo agir de acordo com a sua comodidade. Noutra dizer, ao Administrador Público só é dado fazer o que a lei autoriza, de forma prévia e expressa. Donde decorre o axioma da indisponibilidade do interesse público.

46. Ilustrativa, nesse sentido, colocação de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual, "*na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*".

47. E o fato é que, no caso dos autos, os saques estão devidamente comprovados através da documentação utilizada pela perícia contábil, não havendo impugnação desta por parte dos réus.

48. E se é certo que o dinheiro foi sacado, não há qualquer certeza quanto à destinação desses valores. Aliás, se não se sabe ao certo onde foi o montante foi empregado (se no Bolsa-Ajuda, no auxílio-moradia, no pagamento de folha de salários ou em benefício dos demandados), está documentado onde não o foi.

49. Ademais, apesar das alegações do secretário de finanças de que havia demonstração documental da execução das obras de saneamento, dos gastos com o bolsa ajuda e do pagamento de folha de salários, **tais documentos não foram juntados aos autos**.

50. Fixadas tais premissas, passo a analisar de maneira individualizada e mais detidamente as imputações feitas aos réus.

II. 2. 1. Do ato de improbidade que enseja enriquecimento ilícito

51. Nesse momento da fundamentação, faz-se mister a transcrição do art. 9º da Lei nº 8.429/1992:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

52. É de se ver que incorre na conduta ali prescrita aquele que cometer ato de improbidade administrativa que lhe traga vantagem patrimonial em razão do exercício do cargo público.

53. Assentada a premissa de que os valores de que cuida o presente feito não foram empregados na finalidade a qual estavam vinculados, para que seja configurada a conduta imputada, imperiosa a comprovação de que o dinheiro tenha sido desviado em proveito dos réus.

54. Pois bem, início por repisar o *modus operandi* financeiro da Prefeitura Municipal de Capela durante a gestão dos réus, praticado de forma reiterada.

55. De início, registro a existência de uma "conta movimento", para a qual eram transferidos diversos valores oriundos de outras contas municipais e que não possuía registro contábil. Ausência de registro que, embora alegadamente desconhecida pelos réus, afronta a transparência da gestão pública.

56. Contudo, para além da utilização de contas que ficavam fora do "radar" dos órgãos de controle, outra circunstância alarmante é o fato de que havia uma **rotina** de saques em dinheiro dessas contas "fantasma".

57. Esse modo de lidar com verbas públicas, além de macular uma série de princípios constitucionais, tornou praticamente impossível o rastreamento e a fiscalização da destinação do dinheiro público transferido no caso. Se se sabe que "seguir o dinheiro" ("follow the money") é a melhor, senão a única, técnica de controle dos gastos públicos, impedir essa trilha, utilizando dinheiro em espécie é estratégia que deve ser coibido, mormente quando utilizado de forma ordinária, não excepcional e ocasional, portanto, como ocorreu no caso dos autos.

58. Fato é que os saques foram feitos de maneira dolosa e continuada, conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal nº171/2014-SETEC/SR/DPF/SE, por meio de cheques endossados pelos réus.

59. Na audiência, entretanto, não ficou demonstrado cabalmente que os valores sacados eram entregues ao demandados, de forma ordinária, sem registro ou controle de quantia ou data da entrega, por exemplo. Contudo, nota-se que todos os saques realizados foram ordenados pelos réus, ex-gestores das contas municipais, nas qualidades de prefeito e secretário de finanças.

60. Em sua defesa, argüem os demandados, que os valores sacados eram utilizados para o pagamento à comunidade de benefícios assistenciais implantados pela Prefeitura, além de pagamento de folha de salários da edilidade.

61. Ora, ainda que não se ignore que pretendem os demandados, com tal argumentação, lançar a tese de uma suposta "tredestinação lícita" dos recursos federais que, enviados para a implementação da rede de esgoto do município, teriam sido utilizados em finalidade supostamente pública, tenho que tal linha de defesa não merece prosperar. A uma, porque se, em tese, cogitável a aceitação da "tredestinação lícita" diante de uma conjuntura tão particular, quanto excepcional, do Município, em que seu gestor se visse obrigado a fazer escolhas de gestão, como pagar a folha de pessoal ou assistir à parcela da população mais necessitada em detrimento de outros pagamentos municipais, inadmissível é tornar essa prática ordinária como ocorria na Prefeitura de Capela. A duas, porque não há nos autos nenhum documento que demonstre que os valores sacados foram, de fato, utilizados para uma finalidade tão pública quanto honrosa, como querem fazer crer os demandados.

62. Vale dizer, embora se alegue, repetidamente, a utilização do dinheiro no Bolsa-Ajuda e o pagamento de folha de salários, **nenhum documento foi juntado aos autos que demonstre essa vinculação.**

63. Aqui, passo a examinar as regras de distribuição de ônus da prova no ordenamento jurídico pátrio. Dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

64. Distribuindo tal ônus no caso dos autos, tenho que o Ministério Público Federal autor se desincumbiu do encargo de demonstrar a não utilização dos recursos públicos federais na a finalidade para a qual foram destinados, qual seja a implementação do sistema de esgoto no município de Capela/SE. Logrou demonstrar também que tal verba foi sacada em espécie por funcionários da Prefeitura Municipal, que agiam sob comando direto dos demandados que assinavam, conjuntamente, os cheques correspondentes.

65. Sabido que o dinheiro é bem móvel, transferível pela tradição, prevista no art. 1267 do Código Civil, a partir do momento que se entregavam os valores aos demandados ou a sua equipe de gestão, por meio de autorização dos réu, transferia-se a titularidade do numerário para eles.

66. Nessa contextura, restou para os réus demonstrar que tal verba não entrou na sua esfera patrimonial de disponibilidade, que dela não se apropriaram e utilizaram-na, em sua integralidade, em benefício dos munícipes, atestando assim a existência de fato impeditivo do direito alegado pelo *Parquet*. Tudo para afastar a imputação de incorporação ilícita de verbas públicas. Não se desincumbiram os réus de tal ônus, contudo.

67. Uma vez mais, repito, embora tenham reiteradamente aduzido em audiência que os valores foram utilizados em programas assistenciais e pagamento de folha de salários, não há prova documental de tal fato. Prova que por tratar-se de dinheiro público, cuja oficialidade do dispêndio é regra basilar de transparência, não pode ser puramente testemunhal.

68. Noutras palavras, embora a defesa tenha falado de registro de beneficiários e de recibos emitidos pela

Prefeitura quando da concessão dos benefícios, nada se trouxe nesse sentido (poderiam ter juntado ainda lista de beneficiados e valores efetivamente entregues nas datas em que foram realizados os saques, notas fiscais compatíveis com os valores sacados e as datas das movimentações financeiras, etc). Tampouco há prova nos autos do pagamento de folha de salários, como defendido em alegações finais. Ao contrário, o réu José Edivaldo indicou, inclusive, que havia desorganização quanto ao pagamento do bolsa-ajuda, chegando a afirmar que em alguns meses se pagava a duas mil pessoas, noutro, a quatro mil pessoas, sem saber explicar o porquê e, o réu Manoel Messias, apenas imputou a responsabilidade pelo desvio ao seu secretário de obras, sendo no caso, indiscutível a sua omissão dolosa.

69. Sendo assim, tenho que, se dispêndio de dinheiro público federal com os munícipes de Capela houve, este não ficou demonstrado nos autos, nem sequer parcialmente. Ao contrário, o que está assentado é que o dinheiro federal era sacado a comando dos réus, não se conhecendo seu real destino. E, ainda que se considere a efetiva inexistência da documentação comprobatória do pagamento dos benefícios, configura-se assim culpa grave, equiparada ao dolo, na deliberada atitude de não cuidar das contas públicas.

70. Ante o exposto, tenho por legítima a acusação do MPF de que os acionados cometeram ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, através da incorporação ilegal de verbas públicas que, conforme depoimentos dos réus, foram colocadas à sua disposição, ao afirmarem que havia o recebimento das verbas vinculadas e suposto pagamento dos benefícios assistenciais da municipalidade e pagamento de folha de salários.

71. Colaciono, nesse sentido, ementa de julgado que, em caso análogo, reconheceu a existência de enriquecimento ilícito de réus ímprobos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. ASSINATURA DO RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO DA IN/STN 1/97. CHEQUES ENDOSSADOS EM BRANCO E SAQUE EM ESPÉCIE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recurso interposto via peticionamento eletrônico dispensa a assinatura na peça, considerando que é gerada uma assinatura eletrônica ao advogado cadastrado, nos termos da Lei 11.419/2006, regulamentada pela Resolução/Presi 600-26/2009. 2. Não há que se falar em ausência de instrumento procuratório, tendo em vista que o apelante regularizou sua representação processual. 3. Não obstante o requerido, na condição de prefeito do município de Urucurituba/AM, tenha apresentado os documentos de fls. 46/100, a título de prestação de contas referente ao convênio 1.807/2001 (fls. 46/100), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao avaliar aludidos documentos, concluiu pela não aprovação das contas apresentadas, tendo em vista encontrar-se em desacordo com a Instrução Normativa/STN n. 01/97 (fls. 37/38). 4. Foi instaurado procedimento de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União, que resultou na prolação do acórdão n. 6703/2009/TCU/2ª Câmara, no qual foram julgadas irregulares as contas por ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (fls. 248/254). **5. Os documentos juntados a fls. 114/138 demonstram a existência de cheques assinados em favor da própria prefeitura e outros endossados em branco, assim como a realização de saques diretos na "boca do caixa", fato este, inclusive, confirmado pelo próprio requerido.** **6. O dolo ficou devidamente evidenciado na conduta praticada pelo réu, que na qualidade de prefeito deixou de comprovar o destino dado às verbas federais recebidas para a construção de um centro de geração de rendas, tendo, de forma consciente e livre, efetuado saques da conta específica do convênio em inobservância ao art. 20 da Instrução Normativa n. 01/97.** **7. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de ato ímprobo.** **8. Apelação a que se nega provimento.** (APELAÇÃO 00072890720094013200, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2017). Grifou-se.

II.2.2 Da Violação aos Princípios da Administração Pública

72. Caracterizado o enriquecimento ilícito dos demandados, resta verificar se houve violação aos princípios da Administração Pública. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

73. *In casu*, o Convênio objeto da presente ação tinha por finalidade única a construção do sistema de esgotamento sanitário para atender o município de Capela/SE, como parte do Programa de Aceleração do Crescimento (Informação nº 1803/2013 - CGU fl. 330/346 do IPL)

74 Nesse ponto, opto por transcrever o disposto no art. 25º, §2º, da Lei Complementar nº 101/00 e no art. 10, § 1º, do Decreto nº 6.170/07, respectivamente::

"É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada."

"Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária ."

75. É de se ver que a conduta narrada na inicial demonstra um deliberado descaso com o princípio da legalidade administrativa. Noutro dizer, ainda que estivesse demonstrado nos autos todo o arcabouço defensivo utilizado pelos demandados, o fato é que houve flagrante violação ao previsto nos termos do convênio e da lei.

76. Ao utilizar os recursos federais transferidos em finalidade diversa da prevista, os próprios réus incorreram em conduta que violou o princípio da impessoalidade administrativa.

77. Nesse sentido, apenas a título de reforço argumentativo, ainda que o dinheiro houvesse sido empregado no pagamento de fornecedores, de folha de salários ou em programas sociais municipais, o administrador não gere a coisa pública para determinadas pessoas, ele o faz para todos de maneira geral e isonômica, não lhe sendo permitido adotar postura de preferências ou privilégios.

78. Devo registrar, por fim, no tocante ao princípio constitucional da moralidade administrativa, que cabe àquele que administra a coisa pública pautar sua conduta na mais estrita lealdade e boa-fé.

79. Nessa trilha de lógico raciocínio, não é condizente com os deveres da moralidade administrativa a utilização de conta sem qualquer registro contábil, ainda que se desconhecesse tal fato. Como se não fosse suficientemente imoral o artifício da conta "fantasma", os acionados ainda lançaram mão de saques em espécie das verbas dessa conta sem registro.

80. Todo esse modo de proceder, além de extremamente suspeito por dificultar a fiscalização do uso do dinheiro público, não condiz com os deveres impostos pelo princípio da moralidade, do qual decorre o da transparência dos gastos. Afinal, numa República, a coisa pública (do povo) deve ser administrada às claras, não mediante condutas nebulosas, não transparentes, que indiquem a intenção de driblar os órgãos de controle.

81. Nesse sentido, porque ilustrativos, transcrevo os seguintes julgados que também examinaram o desvio de finalidade de verbas federais vinculadas:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ART. 10, XI DA LEI 8.429/92. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, sob o argumento que o Requerido, quando Prefeito de Cabo Frio - RJ, causou dano ao erário ao aplicar irregularmente recursos públicos de natureza federal, advindos de convênio firmado entre o Município de Cabo Frio - RJ e o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde - FNS, para execução do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no

referido Município, o que configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. 2. In casu, o Município de Cabo Frio - RJ, na época do mandato do Réu Alair Francisco Corrêa (1997 a 2000) como Prefeito, solicitou à Fundação Nacional de Saúde a celebração de convênio para fins de execução de ações de combate ao Aedes Aegypti. Posteriormente, o Requerido, que detinha legitimidade para firmar o convênio, delegou poderes à terceira pessoa, para que esta pudesse assinar-lo", o qual restou entabulado sob o nº 799/98. 3. A descentralização da administração municipal não se presta a isentar o Prefeito de toda e qualquer responsabilidade, no que tange à regularidade da aplicação das verbas públicas federais repassadas à Edilidade, durante seu mandato. Isso porque, como gestor máximo do Município, cabe a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à Municipalidade e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados. **4. Ficou suficientemente demonstrado que o Réu liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, uma vez que houve sua aplicação irregular, seja pelo remanejamento de verba destinada à aquisição de material de consumo para o Serviço de Terceiros Pessoa Física; seja pela utilização de valores para aquisição de inseticida e óleo (que afronta o Decreto nº 1.934/96); ou, ainda, pela realização indevida de outras despesas não previstas no Plano de Trabalho; e, pela ausência de comprovação do depósito regular da contrapartida, que lhe competia. 5. A lesão ao patrimônio público no caso mostra-se patente, uma vez que o montante da verba destinada a despesa específica (Erradicação do Aedes Aegypti) foi desviada de sua finalidade legal, o que basta para demonstração de dano ao erário. 6. Desnecessário haver enriquecimento ilícito do Demandado, uma vez que os atos de improbidade cometidos com base no aludido art. 10 da Lei 8.429/92 são exatamente os que não acarretam enriquecimento indevido, pois o pressuposto exigível restringe-se aos atos que causam prejuízo ao erário, como ocorreu no presente caso. 7. Compete ao gestor público a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova da regularidade do seu emprego no âmbito administrativo, ou ainda no âmbito judicial, o que não fez o ora Requerido.** 8. Comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com o Ministério da Saúde, tem-se como demonstrado a prática, pelo Réu, do ato ímprobo que lhe é imputado, previsto no art. 10, XI da Lei 8.429/92, pelo prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa, devendo, portanto, ser sujeitado às sanções previstas no art. 12, inciso II da mesma norma, independentemente das respectivas sanções penais, civis, administrativas. 9. Apelação provida.

(APELAÇÃO 00012162520084025108, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2). Grifou-se.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA EX-PREFEITO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS - ART. 11, VI, LEI 8.429/92 - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DO DANO - BIS IN IDEM - EXECUÇÃO FISCAL JÁ PROPOSTA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - As alegações finais são dispensáveis, não ocorrendo nulidade do processo em razão da ausência de intimação para sua apresentação, principalmente quando não existe comprovação de prejuízo à defesa. Inteligência dos arts. 154, 244 e 249, do Código de Processo Civil, os quais introduziram os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief. II - "Na espécie, o recorrente não demonstrou de que forma a apresentação de alegações finais teria o condão de afastar as conclusões da sentença e do acórdão, garantindo a improcedência do pedido inicial" (STJ, REsp 977013 / DF, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 30/09/2010). III - O julgamento antecipado da lide, em sede de ação de improbidade administrativa, por si só, não gera nulidade, devendo ser analisada a possibilidade de prejuízo à parte. No presente caso, não houve a existência de cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, eis que foi oportunizada a manifestação do réu, tanto na defesa preliminar, quanto em sede de contestação. Posteriormente, o requerido foi intimado para se manifestar sobre documentos trazidos aos autos. IV - A conduta omissiva do requerido, ora apelante, de não ter prestado as contas a que estava obrigado na qualidade de prefeito, conforme exigência do art. 70, parágrafo único, da CF, se amolda ao tipo previsto no art. 11, inc. VI, da Lei 8.429/92. V - A inicial demonstrou a prática de atos ímprobos e os documentos trazidos aos autos, em especial a Tomada de Contas Especial do FNDE, a auditoria da Controladoria Geral da União, bem como a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas da União, são aptos e

suficientes para comprovar a omissão do apelante no cumprimento do dever de prestar contas e de comprovar a regularidade dos gastos. **VI - Ressalte-se que as provas são muitas e o apelante deveria defender-se delas judicialmente, apresentando comprovação de ter exercido o cargo de forma eficiente, sem desvio de finalidade e sem violar os princípios da Administração Pública. Entretanto, somente argumentou "sobre aquisição de um veículo ônibus e qualidade das estradas que justificavam esse tipo de veículo". Admitiu, assim, que "tresdestinou os recursos a seu talante, descumprindo a vinculação a que estava submetido". É forçoso concluir, portanto, que a verba, objeto do Convênio, não foi aplicada da forma contratualmente prevista.** VII - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informa que propôs Ação de Execução Fiscal 2006.33.07.009530-0, com a finalidade de obter o ressarcimento dos valores repassados em decorrência do convênio objeto da lide. VIII - Pugnando o apelante, em suas razões recursais, por sua absolvição, deve ser, não obstante por outros fundamentos, excluída da condenação a obrigação de ressarcimento integral do dano, de modo a evitar o bis in idem, no particular. IX - Fixação do prazo de suspensão dos direitos políticos em cinco anos. X - Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO 00002214420074013307, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:659). Grifou-se.

82. É de se ver, portanto, que os réus feriram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade da Administração Pública, incorrendo também na conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

II.2.3. Sanções pelos Atos de Improbidade

83. Diante do denso conjunto probatório encartado nos presentes autos, conclui-se que os réus Manoel Messias Sukita Santos e José Edivaldo dos Santos, **de forma dolosa e deliberada**, mal utilizaram parte das verbas relativas ao Convênio firmado com o Governo Federal, postas à sua disposição, causando prejuízo à edilidade e violando princípios da Administração Pública. Conduta tipificada nos arts. 9º, *caput*, inciso XI, 11, *caput* e I da Lei nº 8.429/92, a saber:

"Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

84. Diante de tal cenário, impõe-se proceder à responsabilização dos promovidos pelo ato de improbidade apontado, com a consequente imposição das sanções descritas no art. 12, I, e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Confira-se o teor dos aludidos dispositivos legais:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

85. E, no caso, para a regular dosimetria da pena a ser aplicada, é imperioso ter em mente os precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, orientando a aplicação das penas na exata proporção da gravidade dos atos praticados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO. **1. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92**, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios do direito penal. O que não se compatibiliza com o direito é simplesmente dispensar a aplicação da pena em caso de reconhecida ocorrência da infração. 2. Recurso especial provido para o efeito de anular o acórdão recorrido."(STJ - RESP 513576, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006, p. 164)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MULUNGU/CE. FUNASA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE 268 MÓDULOS SANITÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBA FEDERAL. (...) **VII. Não existe a obrigação de se aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, podendo ser fixadas e dosadas segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração, conforme se infere do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, o qual abre oportunidade de serem aplicadas isolada ou cumulativamente as penas previstas para os atos de improbidade administrativa.** (...) IX. Apelação improvida. (PROCESSO: 200781000070697, AC553030/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 21/07/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 28/07/2015 - Página 37)

86. Com efeito, na imposição das sanções cominadas na lei em realce, deve o juiz atender ao determinado no parágrafo único do seu art. 12, que estatui:

"Art. 12 (...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

87. Pois bem, diante de toda a instrução probatória produzida nos presentes autos, tenho que ambos os réus concorreram **igualmente, de forma conjunta, harmônica e orquestrada**, para a prática dos atos ímprobos objeto desse feito, de sorte que, para condutas similares, com resultados iguais, a responsabilização e as conseqüentes sanções devem ser aplicadas de maneira isonômica.

88. Dito isso, observo que houve efetivo acréscimo patrimonial, uma vez que comprovados os saques das verbas vinculadas, não houve a efetiva demonstração da sua utilização em prol da Administração, seja na finalidade vinculada ou naquela sustentada pelos réus, quais sejam, os programas assistenciais instituídos no âmbito do município e o pagamento de folha de salários. Daí porque aplico a sanção de ressarcimento integral do dano, referente aos valores desviados que, conforme da Informação nº 1803/2013 da CGU em Sergipe, correspondem a R\$ 728.362,94 (fls. 330/346 do procedimento preparatório encartado aos autos).

89. Quanto às sanções não pecuniárias, entendo como adequadas a perda da função pública, se houver, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, o pagamento de multa civil no importe do valor do dano

causado à administração, nos termos supra mencionados, as quais se mostram bastantes a reparar o mal causado pelos promovidos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

III. DISPOSITIVO

90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS E JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, às sanções aplicadas conforme dosimetria estabelecida no item II.2.4 desta sentença.

Condeno os réus, ainda, nas custas processuais. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências de registro e comunicação acerca da presente condenação.

Interposto recurso de apelação, abra-se vista ao apelado pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o qual os autos deverão ser encaminhados ao TRF da 5ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA FRANCO MELO MACHADO

Juíza Federal

[1] In *Procedimentos especiais cíveis* : legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1140.

[2] MORAIS, Alexandre. *Constituição Brasileira Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2611.



Processo: 0800138-29.2015.4.05.8504

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA FRANCO MELO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/12/2017 09:52:54

Identificador: 4058504.1518575

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17112409543443900000001519655

